



# CONGRESSO NACIONAL

## Senado Federal

### PARECER N<sup>º</sup> , DE 2011

Do **Plenário do Senado Federal**, sobre a Medida Provisória nº 531, de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais), para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo  
Relator: Senador Flexa Ribeiro

#### 1 RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 29, de 2011-CN (nº 110/2011, na origem), a Medida Provisória nº 531, de 25 de abril de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 74.000.000,00 (setenta e quatro milhões de reais), para os fins que especifica”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 0052/2011/MP, de 19 de abril de 2011, “o pleito possibilitará a transferência de recursos financeiros a Estados e Municípios, com vistas a reconstruir, reformar e adequar a infraestrutura física predial de escolas públicas, bem como reequipá-las, e a promover outras ações necessárias à continuidade do atendimento aos respectivos alunos, em função de prejuízos ocasionados por desastres naturais, tais como enchentes e deslizamentos de encostas, ocorridos em diversas localidades do País”.

Ressaltou ainda a mencionada EM que a urgência e a relevância justificam-se pela necessidade de agilizar a reconstrução das escolas públicas danificadas pelas enchentes, a fim de possibilitar o retorno dos alunos às salas de aula.

Em 2 de agosto de 2011, a MP 531/2011 foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma apresentada pelo Poder Executivo.

À medida provisória foram apresentadas dez emendas.

É o relatório.



## 2 VOTO DO RELATOR

### 2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A partir da leitura combinada do caput do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, resta evidente que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes.

No caso em comento, considera-se que os pressupostos encontram-se demonstrados, haja vista não ser possível antever quando haverá um desastre natural, nem ser possível adiar as urgentes ações necessárias ao auxílio da população atingida. A intervenção do governo deve ser rápida, sob risco de comprometer o ano letivo de muitos estudantes.

### 2.2 Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da análise efetuada considera-se que o crédito está de acordo com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Consulta à base de dados realizada em 4 de agosto de 2011 demonstra que os recursos correspondentes à programação autorizada no presente crédito extraordinário já foram empenhados e pagos em sua totalidade.

Em tempo, cabe ressaltar que, quando se trata de crédito extraordinário, modalidade de crédito concebida para abrigar somente despesas imprevisíveis e



urgentes, a Constituição permite a abertura até sem a indicação dos recursos compensatórios, o que de fato ocorreu nesse caso.

Contudo, deve-se observar que a não indicação de fonte primária de recursos para compensar as despesas primárias ora criadas exigirá a adequação na programação orçamentária a ser contingenciada durante a execução da lei vigente, de maneira a assegurar o alcance da meta de resultado primário fixada na Lei nº 12.309, de 2010 (LDO/2011).

### **2.3 Do Mérito**

Quanto ao mérito da MP em exame, não há o que se questionar, pois a finalidade do crédito é possibilitar a realização de despesas urgentes a fim de regularizar, o mais rápido possível, as atividades escolares das áreas atingidas pelos desastres naturais ocorridos no início do ano.

### **2.4 Do Cumprimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN**

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

### **2.5 Da Análise das Emendas**

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas a este crédito extraordinário.

Sobre emendas a créditos extraordinários, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que: “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.



## CONGRESSO NACIONAL

### Senado Federal

Verificou-se, conforme consta no Anexo I, que todas as proposições oferecidas conflitam com o dispositivo mencionado e, portanto, devem ser inadmitidas.

#### **2.6 Conclusão**

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 531, de 25 de abril de 2011, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, encontra-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, e no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Presidente

Senador Flexa Ribeiro  
Relator



# CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

## Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2011)  
MP nº 531, de 2011

Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, “c”, da Resolução nº 1, de 2006 – CN

Nº Emenda	Autor	Objetivo	Parecer
01	José Airton	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
02	Aguinaldo Ribeiro	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
03 e 04	Marçal Filho	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
05 a 07	Janete Rocha Pietá	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
08	Paulo Piau	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
09	Fernando Jordão	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).
10	Eliane Rolim	Incluir programação nova no anexo da MP 531	Inadmitida (por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 — CN).